



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10640.900065/2008-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-001.657 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 8 de maio de 2013  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** EMBRAUTO EMPRESA BASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

Ementa:

A autoridade administrativa deve atentar às provas e aos documentos juntados pelo contribuinte tendo como fim a verificação da veracidade das alegações do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, MG (“DRJ/JFA”), que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo parte do relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

*“Trata-se de Dcomp transmitida em 25 de maio de 2004, visando compensar débitos da contribuinte com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ — ano-calendário 2000 (fls. 08/12).*

*A DRF/JFA/MG emitiu o Despacho Decisório de fl. 07, no qual não homologa a compensação declarada, tendo em vista não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp.*

*A requerente, por sua vez, manifesta-se contra a decisão proferida (fls. 01/02), alegando que possui o crédito informado e que o Despacho Decisório ocorreu em função do valor informado na DIPJ (R\$ 7.258,63) não corresponder ao valor informado do saldo negativo no PER/Dcomp (R\$ 5.984,59). Informa que o valor constante da DIPJ está acrescido de IRRF utilizado na própria declaração, daí a divergência.*

*Pede deferimento.”*

Em sua decisão, a DRJ/JFA homologou parte da compensação através do Acórdão nº 0932.249, cuja ementa transcrevo abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Exercício: 2000*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO.*

*Verificada a existência do crédito solicitado, a compensação declarada há que ser homologada até o limite do direito creditório reconhecido.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Desta forma, do total pleiteado pela Recorrente, no montante de R\$ 5.984,59, a DRJ/JFA, proferiu decisão procedente em parte, homologando a compensação pleiteada até o limite de R\$ 4.731,51. Isto porque, consta para o CNPJ nº 03.470.727/000120, fonte pagadora,

apenas uma DIRF entregue (doc. fl. 16), com imposto retido de R\$ 4.731,51; não havendo comprovação do valor R\$ 1.253,08.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual apresentou cópia autenticada de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela própria Secretaria da Receita Federal, demonstrando retenção na fonte por parte da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. CNPJ nº 03.470.727/000120, no montante de R\$ 1.253,08.

Ao final, requereu que o recurso seja totalmente provido para cancelar o débito fiscal reclamado.

É o relatório, passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

A recorrente foi cientificada da decisão da DRJ, em 23.11.2010, conforme aviso de recebimento às fls. 26 e, apresentou o recurso, tempestivamente, no prazo de 30 dias, em 23.12.2010, atendendo aos demais pressupostos para sua admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A Recorrente alega que, contrariamente ao que dispõe a decisão da DRJ/SDR que reconheceu apenas R\$ 4.731,51, possui o crédito total que declara na PER/DCOMP nº 3477.52086.250504.1.3.023092, no valor de R\$ 5.984,59.

Para comprovar o direito à diferença de R\$ 1.253,08, em seu recurso voluntário, a Recorrente juntou cópias autenticadas (fls. 3036) do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela própria Secretaria da Receita Federal, demonstrando a retenção na fonte por parte da empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, CNPJ nº 03.470.727/000120, no montante de R\$ 1.253,08.

A partir da análise dos documentos juntados, observa-se de fato foi retido o montante de R\$ 1.253,08, a título de Imposto de Renda em benefício da mesma.

Assim, pelos argumentos expostos, não há como negar a homologação da compensação pleiteada pela Recorrente através do PER/DCOMP nº 3477.52086.250504.1.3.023092.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, reformando-se a r. decisão combatida, para reconhecer o direito creditório da Recorrente em R\$ 5.984,59 e, por consequência, homologar a compensação dos débitos até o limite do crédito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho – Relator

CÓPIA